



Pirassununga, 17 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 104/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Pirassununga, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2026. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) NAS OPERAÇÕES VINCULADAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.** INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA LOCAL COM ESTEIO NOS ARTIGOS 30, INCISO I, E 156, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISTINÇÃO DOGMÁTICA DOS INSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. TRANSMISSÃO DA GLEBA AO FAR CLASSIFICADA COMO NÃO INCIDÊNCIA POR IMUNIDADE RECÍPROCA (ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CARTA MAGNA E TEMA 884 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 928.902). EXPURGO DO MONTANTE DE R\$ 98.000,00 DO CÔMPUTO DA RENÚNCIA DE RECEITA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 2000. TRANSMISSÃO DAS UNIDADES AOS MUTUÁRIOS CLASSIFICADA COMO ISENÇÃO EM SENTIDO ESTRITO (ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA E TEMPORAL NA MINUTA ORIGINAL. CARÁTER GENÉRICO E INDETERMINADO QUE AFRONTA O ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. READEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO FISCAL DA ISENÇÃO DE R\$ 756.000,00 PARA O ARTIGO 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 2000. **REJEIÇÃO DA TESE DE COMPENSAÇÃO POR ARRECADAÇÃO FUTURA DE IMPREDIAL E TERRITORIAL URBANO (ARTIGO 14, INCISO II, DA LRF).** EXIGÊNCIA DE JUNTADA DA DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DE

Página 1 de 12



DESPESAS SUBSCITA PELO PREFEITO MUNICIPAL (ARTIGO 16, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 14 DA LRF). ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL MEDIANTE A COMPLEMENTAÇÃO DA BASE LEGAL DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.977 DE 2009 COM A LEI FEDERAL Nº 14.620 DE 2023. AVALIAÇÃO DE IMPACTO PRÁTICO SEGUNDO OS ARTIGOS 20 E 21 DO DECRETO LEI Nº 4.657 DE 1942 (LINDB). INEFICÁCIA JURÍDICA DE DOCUMENTO APÓCRIFO. **CONCLUSÃO OPINATIVA PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MINUTA ORIGINAL, COM RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO ANTES DA DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO OU EMENDA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Prefeito Fernando Lubrechet. A proposição visa dispor sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações imobiliárias vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Pirassununga, e dá outras providências.

O texto normativo constante da minuta compõe-se de 3 artigos:

- **Artigo 1º:** Concede-se isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre as operações imobiliárias vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). No inciso I, estabelece-se o benefício para a transferência de propriedade do imóvel para o FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, destinado à construção de empreendimentos habitacionais de interesse social. No inciso II, prevê-se o benefício para a primeira transmissão de propriedade das unidades imobiliárias construídas pelo FAR aos beneficiários finais indicados pelo programa habitacional.
- **Artigo 2º:** Condiciona-se a concessão dos benefícios à formal vinculação do empreendimento à política federal de habitação de interesse social (Programa Minha Casa, Minha Vida ou sucedâneo).
- **Artigo 3º:** Estipula-se a cláusula de entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



Na Justificativa, no Ofício nº 106/2026/GOV e nos anexos encaminhados pelo Prefeito Municipal, informa-se que o objetivo do projeto consiste em viabilizar a implantação de um empreendimento habitacional de interesse social composto por 200 moradias em Pirassununga, direcionado a famílias de baixa renda.

Invoca-se a competência tributária municipal estipulada no artigo 156, inciso II, e no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o direito social à moradia previsto no artigo 6º da Carta Magna e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 884 da Repercussão Geral (RE 928.902).

A instrução inclui o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, no qual se projeta a renúncia total de ITBI no valor de R\$ 855.000,00, sendo R\$ 98.000,00 referente à aquisição da gleba pelo FAR e R\$ 756.000,00 referente à transferência das 200 moradias aos mutuários (calculado à razão de R\$ 3.780,00 de ITBI por unidade). Como sustentabilidade fiscal e compensação, indica-se a arrecadação perene de IPTU sobre os novos imóveis (estimada entre R\$ 100.000,00 e R\$ 144.000,00 por ano).

Anexou-se a Tabela 7 (Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026 (Lei Municipal nº 6.498/2025), na qual consta a estimativa de renúncia do ITBI no valor de R\$ 100.000,00 sob a indicação de compensação por crescimento vegetativo.

Registra-se, ainda, a presença de documento intitulado Exposição de Motivos (Embasamento Jurídico e Justificativa), encartado sem assinatura.

O processo legislativo é instruído pelos seguintes documentos:

1. **Ofício nº 106/2026/GOV:** Expediente subscrito pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datado de 04 de setembro de 2026, solicitando tramitação sob o regime de urgência.
2. **Minuta do Projeto de Lei nº 104/2026:** Proposição normativa composta por 3 artigos, subscrita pelo Prefeito Municipal.



3. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 104/2026:** Documento subscrito pelo Prefeito Municipal.
4. **Informação e Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento (Protocolo nº 4595/2026):** Manifestação técnica constante dos autos informando sobre o empreendimento de 200 moradias e exigências operacionais do programa federal.
5. **Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para Isenção de ITBI:** Documento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, contendo a memória gráfica e numérica do impacto financeiro.
6. **Tabela 7 (Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) da LDO 2026:** Extrato do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 6.498/2025, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
7. **Exposição de Motivos (Embasamento Jurídico e Justificativa):** Documento encartado no processo eletrônico, sem data e desprovido de assinatura.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Tributária e Iniciativa Legislativa

A instituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a disciplina de suas isenções inserem-se na autonomia política, legislativa e tributária do Município de Pirassununga, com fundamento no artigo 30, inciso I, e no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A concessão de incentivos fiscais locais para fomento de programas de habitação de interesse social atende ao interesse local e à diretriz constitucional de garantia do direito social à moradia.

A deflagração do processo legislativo deu-se por iniciativa do Prefeito Municipal, em observância às atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária no âmbito local.

Em estrito atendimento ao princípio da legalidade estrita e da especificidade tributária insculpido no artigo 150, § 6º, da Carta Magna,



qualquer concessão de benefício fiscal exige a edição de lei específica municipal que regule exclusivamente a matéria ou o tributo correspondente.

Distinção entre Imunidade Recíproca e Isenção no Âmbito do FAR

A apreciação dogmática do projeto de lei exige a rigorosa separação conceitual entre os institutos da imunidade tributária e da isenção tributária, sob pena de vício de fundamentação no controle preventivo de constitucionalidade.

A imunidade tributária atua no plano da competência constitucional, suprimindo o próprio poder de tributar da entidade política, o que gera hipótese de não incidência tributária absoluta. Por sua vez, a isenção opera no plano da eficácia da norma tributária, dispensando o pagamento de tributo cuja competência de instituição é mantida pelo ente federativo.

No artigo 1º, inciso I, da propositura, é prevista a exoneração sobre a transferência de propriedade do imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, no valor estimado de R\$ 98.000,00. Ocorre que a referida operação é contemplada pela **imunidade tributária recíproca**, consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Essa não incidência constitucional foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902, sob o regime da Repercussão Geral (Tema 884), no qual foi firmada a tese de que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo vinculado ao programa habitacional beneficiam-se da imunidade recíproca.

A qualificação da transferência da gleba ao FAR sob a rubrica de "*isenção*" constitui imprecisão terminológica. Tratando-se de imunidade constitucional, a não incidência do ITBI decorre diretamente do texto supremo (da Constituição Federal), não configurando ato de liberalidade, incentivo voluntário ou renúncia de receita pelo Município. Consequentemente, o valor de R\$ 98.000,00 deve ser



obrigatoriamente **desconsiderado do cálculo da renúncia de receita** regida pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diferentemente, a hipótese contida no artigo 1º, inciso II, do projeto de lei, relativa à primeira transmissão das moradias construídas pelo FAR aos mutuários finais, no valor estimado de R\$ 756.000,00, caracteriza **isenção tributária em sentido estrito**, sujeita à autonomias legislativa local e às regras da LRF.

Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e Precedentes

Qualificados do STF

A concessão de isenção tributária da qual resulte renúncia de receita sujeita se ao cumprimento cumulativo dos requisitos estipulados no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

A demonstração fiscal da isenção remanescente de R\$ 756.000,00 deve ser enquadrada no **artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 2000**, exigindo se a comprovação formal pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO.

Deve ser categoricamente rejeitada a tese trazida na instrução originária que buscou fundamentar a compensação fiscal na arrecadação futura de IPTU gerada pelas 200 novas inscrições imobiliárias ou em crescimento vegetativo.

Na hermenêutica do artigo 14 da LRF, *consolida se o entendimento de que a arrecadação futura oriunda de novos fatos geradores não configura medida de compensação do inciso II do referido artigo*, a qual exige a majoração expressa de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributo preexistente em lei.

É fixada a exigência de juntada aos autos da declaração formal do ordenador de despesas subscrita pelo Prefeito Municipal, atestando a adequação orçamentária e financeira da renúncia com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em



observância ao artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

A obrigatoriedade de prévia e rigorosa instrução orçamentária para a validade de incentivos fiscais é ratificada pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal:

1. Na **ADI 5816ⁱ**, foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal que a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no artigo 113 do ADCT constitui norma de reprodução obrigatória para todos os entes federativos, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei instituidora.
2. Na **ADI 6303ⁱⁱ**, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de normas que concederam benefícios fiscais sem a prévia e cabal instrução com o estudo de impacto orçamentário e sem a demonstração da preservação das metas fiscais.

Quanto ao impacto plurianual e à margem de expansão no Plano Plurianual (PPA) em vigor no Município de Pirassununga, não há nos autos do processo, documentação viável para aferir a existência ou não do impacto no Plano Plurianual.

Avaliação do Impacto Prático segundo os artigos 20 e 21 do Decreto Lei nº 4.657 de 1942 (LINDB)

A análise da propositura sob a ótica das diretrizes introduzidas no Decreto Lei nº 4.657 de 1942 (LINDB) em seus artigos 20 e 21 impõe a consideração das consequências práticas da manifestação jurídica.

Evidencia-se que a outorga da isenção visa viabilizar a atração de investimento público federal direto em habitação popular, promovendo o direito à moradia para 200 famílias¹ de baixa renda e gerando impactos sociais positivos.

¹ Conforme consta apenas na justificativa do projeto de lei e no documento intitulado ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.



Todavia, foi consolidado que os preceitos consequencialistas da LINDB não autorizam a flexibilização das exigências constitucionais e legais de responsabilidade fiscal nem convalidam normas genéricas desprovidas de suporte orçamentário regular.

As decisões jurídicas e administrativas devem indicar as condições para que a medida seja executada de forma regular, exigindo se o prévio saneamento dos vícios fiscais e formais para assegurar a exequibilidade do ato sem geração de passivos ao erário.

Técnica Legislativa

A avaliação do texto normativo sob a égide da Lei Complementar nº 95 de 1998 e do Decreto Federal nº 12.002 de 2024 aponta imperfeições que demandam correção.

Constata se que o artigo 1º da minuta original concede isenção de forma aberta, permanente e indeterminada, sem delimitar o número de imóveis beneficiados, o empreendimento específico ou o horizonte temporal do incentivo.

Sob o prisma constitucional, a lei municipal que concede isenção tributária de forma genérica padece de inconstitucionalidade material por violação ao artigo 150, § 6º, da Carta Magna, haja vista a exigência de especificidade do benefício.

Art. 150 [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

155, § 2.º, XII, g. ...

XII - cabe à lei complementar:



[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar em questão é a LCP 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que é norma cogente para apreciação de isenções tributárias.

Exige-se a alteração do artigo 1º da propositura para inserir **cláusula de limitação objetiva**, restringindo formalmente a isenção tributária às 200 unidades habitacionais do programa FAR projetadas no plano municipal.

Foi verificada na Exposição de Motivos e na Justificativa do Poder Executivo a fundamentação amparada na Lei Federal nº 11.977 de 2009. Impõe-se a atualização da legislação federal invocada no processo, promovendo-se a complementação das menções à referida lei que teve artigos expressamente revogados pela **Lei Federal nº 14.620 de 2023**, que reestruturou o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registra-se a presença no processo eletrônico do documento intitulado Exposição de Motivos desprovido de data e assinatura. Declara-se a ineficácia jurídica do aludido escrito apócrifo, devendo o instrucional ser saneado mediante a apresentação de documentos regularmente subscritos pelas autoridades competentes.

Conclusão

Ante todo o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MINUTA ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/2026**, em virtude da violação ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal (concessão de isenção genérica e indeterminada) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (impropriedade na fundamentação da compensação fiscal e instrução orçamentária incompleta).



Ressalva-se expressamente a possibilidade de **saneamento prévio do processo legislativo** antes da deliberação no Plenário desta Casa de Leis, mediante a apresentação de Substitutivo pelo Poder Executivo ou de Emenda pela Comissão competente, condicionado ao atendimento integral dos seguintes quesitos:

1. **Inserção de cláusula de limitação no artigo 1º do Projeto de Lei nº 104 de 2026:** Alteração da redação normativa para restringir expressamente a concessão da isenção do ITBI ao empreendimento habitacional de interesse social do FAR limitado ao teto de até 200 unidades habitacionais, atendendo ao princípio da especificidade tributária do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.
2. **Separação conceitual e expurgo do montante imune:** Retificação da memória do impacto fiscal perante a LRF para fixar a renúncia de receita no valor estrito de R\$ 756.000,00 (referente às 200 moradias dos mutuários), declarando se a não incidência por imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna e Tema 884 do STF) sobre a transferência de R\$ 98.000,00 da gleba ao FAR, expurgando este último valor do cômputo da LRF.
3. **Readequação da fundamentação orçamentária:** Enquadramento formal da renúncia no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (demonstração de não afetação das metas fiscais), *afastando se categoricamente a tese de compensação por arrecadação futura de IPTU ou crescimento vegetativo*.
4. **Juntada da Declaração do Ordenador de Despesas:** Anexação aos autos de declaração formal assinada pelo Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade da renúncia com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
5. **Atualização da legislação federal:** Aprimoramento da base legal existente na Exposição de Motivos e na justificativa, empregando-se a base legal remanescente da Lei Federal nº 11.977 de 2009 e adição das disposições vigentes da Lei Federal nº 14.620 de 2023.



6. **Saneamento documental:** Desconsideração formal do escrito apócrifo encartado no processo e sua regularização mediante juntada de manifestação devidamente assinada pela autoridade competente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria **conclui pelo saneamento da propositura antes de sua continuidade da tramitação em função de sua inconstitucionalidade material e elevados riscos fiscais**, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

ⁱ Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

ⁱⁱ EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. **Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza**



princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0V8C09SG30WN61SU>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0V8C-09SG-30WN-61SU

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 104/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0V8C-09SG-30WN-61SU